



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo

PROTOCOLO Nº: 6088/2023

DATA: 26 / 07 / 2023

RESPONSÁVEL: Lanine

REQUERENTE: MPE Engenharia e Serviços S.A

ASSUNTO: Recurso Administrativo

Email: _____ Tel: _____

PAGO EM: _____ / _____ / _____

VALOR: _____

BANCO: _____

RESPONSÁVEL: _____

DEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

INDEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

OBSERVAÇÕES: _____

ARQUIVA-SE EM:

_____ / _____ / _____

ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO-RJ

CONCORRÊNCIA N.º 0002/2023
(Processo Administrativo nº 04596/2023)

MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.743.858/0001-05, estabelecida à Rua São Francisco Xavier, nº 603, Maracanã, Rio de Janeiro, RJ, CEP nº 20.550-011, por seus representantes que a presente subscreve, vem, respeitosamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da ilustre **Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Carmo-RJ**, que declarou inabilitou a empresa **Recorrente**, com fulcro no item 10.3.4 do Edital, nos termos que serão demonstrados em detalhes a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Primeiramente, importante salientar que a presente peça Recursal é **TEMPESTIVA**, haja vista que a comunicação do resultado do julgamento da licitação se deu no dia **20.07.2023 (quinta-feira)**, na própria sessão pública.
2. Logo, o último dia do prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93 c/c Item 14.1 do Edital, é até a data de **27.07.2023 (quinta-feira)**, pelo que resta demonstrada a tempestividade desta peça.

II. DOS FATOS

3. Trata-se do **Concorrência nº 0002/2023**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Carmo/RJ**, com finalidade de "*construção de um ponto de apoio de saúde, no Bairro Ulisses Lengruber no Município de Carmo-RJ*".
4. Em 20.07.2023, foi realizada a sessão pública presencial, sendo realizado o credenciamento das empresas participantes. Após foi solicitado e entregue a declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, bem como foi entregue os Envelopes "A" – Documentos de Habilitação e "B" – Proposta de Preços.
5. Após a classificação provisória das licitantes presentes, passou-se à abertura do Envelope "A" – Documentos de Habilitação.
6. Neste momento, a **MPE ENGENHARIA** veio a ser equivocadamente inabilitada por ter alegadamente descumprido o item 10.3.4 do Edital.

7. Em razão disso, a **MPE ENGENHARIA** apresenta TEMPESTIVAMENTE o presente Recurso Administrativo, o qual demonstrará de modo inequívoco a necessidade de reforma da decisão que a declarou inabilitada.

8. É o que passará a ser demonstrado a seguir.

III. **DO EQUÍVOCO DA R. DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE - DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

9. A **MPE ENGENHARIA** foi declarada inabilitada do processo licitatório em tela, pelo suposto não cumprimento do item 10.3.4 do Edital, no qual trata estritamente sobre a exigência da apresentação da “*Certidão negativa de distribuição (ações de falência e recuperações judiciais) 1ª e 2ª instâncias*”.

10. No entanto, data vênia, não merece prospera as razões da inabilitação da **MPE ENGENHARIA**, como será demonstrado a seguir.

11. Primeiramente, cabe esclarecer que as **Certidões Negativas de Falência e Recuperação Judicial** expedidas pelo **DISTRIBUIDOR** da sede da **MPE ENGENHARIA** foram devidamente apresentadas em seus documentos de habilitação, constantes no Envelope “A” – Documentos de Habilitação, motivo pelo não se entende e se estranha a sua não apreciação.

12. Dito isto, cabe informar que a **MPE ENGENHARIA** apresentou as 04 (quatro) certidões dos Ofícios do Registro de Distribuições da comarca do Rio de Janeiro, local da sua sede, nas quais **certificam não existir qualquer apontamento de falências, concordatas, insolvências e recuperações judiciais distribuídas a uma das varas empresariais**, conforme é possível constatar na Certidão da Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro, também anexada no envelope.

13. Neste interim, cabe citar o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, o qual tem por função regular a organização e divisão judiciárias do estado do Rio de Janeiro, bem como a administração e o funcionamento da Justiça e seus Serviços Auxiliares, na qual a Certidão da Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro, supracitada, é fundamentada, em seu Capítulo III, Art. 9º, estabelece a competência do Ofícios para emissão de certidões que englobam informações relativas às ações de competência da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais.

“Capítulo III - Dos oficiais do registro de distribuição e distribuidores

Art. 9º - Na Comarca da Capital, observado, quanto à Serventia do 10º Ofício, o estabelecido no art. 125, incumbe aos Oficiais do Registro de Distribuição:

l) aos dos 1º e 2º Ofícios, o registro dos feitos da competência das Varas de Órfãos e Sucessões, das Varas Criminais e os contenciosos e

administrativos das demais Varas, salvo as da Fazenda Pública, que lhes forem distribuídos;

II) aos dos 3º e 4º Ofícios, o registro das habilitações para casamento, dos feitos de competência das Varas Criminais e dos contenciosos e administrativos das demais Varas, salvo os da Fazenda Pública, que lhes forem distribuídos;

III) aos 5º e 6º Ofícios, a anotação das escrituras, procurações públicas em geral, substabelecimentos e respectivas revogações, distribuídas aos cartórios de notas e de circunscrições de numeração ímpar e par, respectivamente, e, em livro próprio, dos testamentos públicos e cerrados, bem como dos títulos judiciais e contratos particulares translativos de direitos reais sobre imóveis e das procurações em causa própria relativas a estes direitos;

IV) ao do 7º Ofício, a distribuição, alternadamente, pelos respectivos Ofícios, dos títulos destinados a protesto;

V) ao do 8º Ofício, a distribuição, pelos respectivos Ofícios, dos títulos e documentos destinados a registro;

VI) ao do 9º Ofício, o registro dos feitos da competência das Varas da Fazenda Pública do Estado (art. 124), que lhes forem distribuídos.”

14. Portanto, comprova-se que foram apresentadas todas as certidões do DISTRIBUIDOR da cidade do Rio de Janeiro, local da sede da **MPE ENGENHARIA**, não existindo assim, nenhuma outra certidão a ser apresentada para estes fins.

15. Além disso, por excesso de zelo, também foram apresentados as 02 (duas) certidões de Interdição e Tutela em nome da **MPE ENGENHARIA**, comprovante a plena capacidade da **Recorrente** e de seus representantes legais, uma vez que não há nenhum impedimento legal tanto sobre a empresa quanto seus representantes.

16. Portanto, não se há dúvidas que as certidões apresentadas, além de negativas, são válidas, suficientes e completas para cumprimento do requisito editalício.

17. Muito embora não seja o caso, no qual as certidões negativas de falência apresentadas sejam claras e suficientes para cumprimento do requisito editalício, caso ainda houvesse qualquer dúvida, a Comissão de Licitação poderia, por força do item 21.6 do Edital realizar uma diligência a fim de dirimir.

“21.6. - É facultada a CPL ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, inclusive para verificar a compatibilidade das especificações do objeto ofertado diante dos

requisitos previstos neste edital e seus anexos, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou na documentação de habilitação”

18. Assim, mostra-se que a decisão administrativa emanada desta Douta Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a **MPE ENGENHARIA** no certame em tela, deve ser reformada, haja vista que a Recorrente atendeu regularmente a todas as exigências editalícias, não havendo motivo para a sua inabilitação.

IV. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

19. Ainda sobre a inabilitação a **MPE ENGENHARIA**, por conta da Certidão negativa de falência, mesmo tendo sido apresentada as respectivas certidões, além de acarretar numa grave infração ao Edital, também ocorre a violação ao Princípio da Isonomia.

20. Este princípio se encontra expressamente disposto no *caput* do Art. 5º da Constituição Federal, sendo este um dos princípios basilares da atuação da Administração Pública.

21. Pois, no caso em tela, do jeito em que se deu a inabilitação da **MPE ENGENHARIA**, demonstra-se num excesso de rigor injustificado na análise de sua documentação.

22. Onde mesmo tendo cumprido e comprovado o perfeito e completo cumprimento do item 10.3.4 do Edital, a **MPE ENGENHARIA** veio a ser inabilitada do processo licitatório em questão.

23. Logo, o rigor e observância dos limites legais e do edital, devem ser aplicados a todos os concorrentes de forma igualitária, sem que haja tratamento diferenciado. Em se tratando especificamente de procedimentos licitatórios, o princípio da isonomia encontra-se estampado no Art. 37, XXI da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

(...)

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

24. Tem-se que o referido princípio da isonomia visa que sejam conferidas iguais oportunidades a todas as licitantes, para que assim possam devidamente concorrer entre si.

25. Em outras palavras, o referido princípio garante que todas as empresas licitantes iniciem o certame nas mesmas condições, sagrando-se vencedora a que detiver e comprovar as melhores qualidades técnicas, financeiras e operacionais ao longo do procedimento.

26. Resta evidente que, mantido o julgamento na forma como se deu, se configuraria no prejuízo da **MPE ENGENHARIA** por grave erro não observância de sua documentação de habilitação.

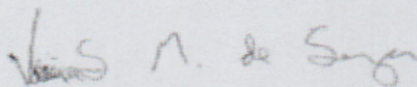
V. DOS PEDIDOS

27. Por todo o exposto, requer:

- a) Seja **REFORMADA A DECISÃO QUE DECLAROU A RECORRENTE MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A INABILITADA DA PRESENTE LICITAÇÃO**, promovendo por consequência, sua habilitação para a fase de abertura do Envelope "B" – Proposta Comercial;
- b) Sejam intimados os demais licitantes para, querendo, apresentar suas considerações acerca do presente Recurso Administrativo, nos termos do Art. 109, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93;
- c) Seja atribuído **EFEITO SUSPENSIVO** a este Recurso, nos termos do Art. 109, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93; e
- d) No caso de não acolhimento, seja encaminhado este Recurso para a autoridade imediatamente superior, nos termos do Art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2023.



MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.

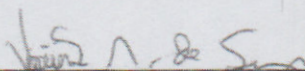
ANEXO V
CARTA DE CREDENCIAMENTO

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARMO-RJ – RJ.

Pela presente, credenciamos o (a) Sr.(a) Alexandre Henrique da Silva Dantas, Portador (a) da Cédula de Identidade nº 231055419 e CPF nº 125.241.107-37, a participar do procedimento licitatório CONCORRÊNCIA Nº 0002/2023, Processo nº 04596/2023, instaurado por esta Prefeitura.

Na qualidade de representante legal da empresa MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, CNPJ nº 04.743.858/0001-05, outorga-se ao acima credenciado, dentre outros poderes, o de renunciar ao direito de interposição de Recurso.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2023.



Vinicius de Melo de Souza
Representante legal
CPF nº 051.716.187-71
MPE – Engenharia e Serviços S.A.
CNPJ N.º: 04.743.858/0001-05

